2725

Folha n. 02 do proc.
Nº 02725 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
(29 / 06 /2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO INTEGRADO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL - CITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Integrado de Tecnologia e Inovação do Município de São Caetano do Sul – CITI, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação (SEDETI).

Art. 2º. O Centro Integrado de Tecnologia e Inovação do Município de São Caetano do Sul – CITI possuirá prédio próprio com tamanho adequado ao exercício de suas funções e atividades.

Art. 3º. O Centro Integrado de Tecnologia e Inovação do Município de São Caetano do Sul – CITI desempenhará as funções de:

I – aceleradora de startups;

II – incubadora de empresas;

III – espaço coworking;

IV – escola de aperfeiçoamento e capacitação profissional;

V – escola de empreendedorismo;

VI – auditório para palestras, encontros, eventos e treinamentos;

VII – laboratório de soluções para cidades inteligentes.

Art. 4º. São princípios do Centro Integrado de Tecnologia e Inovação do Município de São Caetano do Sul – CITI:

I – incentivo contínuo ao empreendedorismo em novas tecnologias;

II – criação de empreendimentos autossustentáveis e autossuficientes;

III – incentivo e fomento à criatividade;

IV – capacitação humanizada.

Art. 5º. São objetivos do Centro Integrado de Tecnologia e Inovação do Município de São Caetano do Sul – CITI:

I - atrair e integrar mentes criativas para que trabalhem em conjunto e desenvolvam soluções úteis para a sociedade.

II - criar empresas na área de tecnologia e inovação

III – aumentar a expectativa de vida das iniciativas empreendedoras no município de São Caetano do Sul.

IV - transformar o município de São Caetano do Sul no principal polo tecnológico do país

V – transformar o município de São Caetano do Sul na primeira "smart city" do país.

Art. 6º. O Centro Integrado de Tecnologia e Inovação do Município de São Caetano do Sul – CITI será coordenado por um conselho diretivo, tendo como membros:

I - o secretário municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação;

II – o secretário municipal da Fazenda;

III - um vereador do município de São Caetano do Sul;

IV - um representante da USCS;

V - um representante da comunidade acadêmica particular da área de engenharia;

VI - um representante dos empresários.

Art. 7º. O quadro de funcionários e o funcionamento do Centro Integrado de Tecnologia e Inovação do Município de São Caetano do Sul – CITI será regulamentado por ato do poder executivo.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei se justifica ante a necessidade da criação de um mecanismo de fomento ao empreendedorismo em novas tecnologias no atual cenário em que se encontra o município.

Este momento pandêmico que atravessamos trouxe várias mudanças na dinâmica da sociedade e decorrente disso identificamos alguns pontos de convergência que favorecem uma iniciativa como essa, como por exemplo o grande aumento em iniciativas empreendedoras e startups provocadas pela onda de desemprego ocasionada pela quarentena; grande número de empresas de pequeno porte com baixo poder de investimento, gestão e inovação, porém com potencial de crescimento; município dependente de poucas grandes empresas, prejudicando a arrecadação pulverizada de ISSQN; excelente e abundante oferta de Cursos Técnicos e Superiores voltados para Tecnologia e Inovação no município; indícios de recuperação econômica pós pandemia; ótima localização por estar o município estrategicamente posicionado na região mais rica e populosa do país; dentre outros fatores que demostram o "timing" exato para se investir neste segmento.

Desta forma, acreditamos na criação de um Centro Integrado de Tecnologia e Inovação do Município de São Caetano do Sul – CITI, que será um local físico onde o município poderá concentrar esforços para promover integração entre empreendedores, cientistas, estudantes, investidores, agentes governamentais e empresas de portes diversos em busca de desenvolvimento econômico, inovação e colaboração para criar, viabilizar e acelerar negócios diversos, promovendo, por via de consequência, a prosperidade do município.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A comissão de estudos e fomentos ao empreendedorismo em novas tecnologias da Câmara de vereadores de São Caetano do Sul acredita ser este um passo importante para a recuperação econômica pós pandemia, além de constituir em estratégia de longo prazo para o bem estar financeiro das futuras gerações.

Certos da aprovação em plenário ante à relevância do tema, solicitamos o apoio e colaboração dos demais pares.

Plenário dos Autonomistas, 29 de junho de 2021.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL

THAIANE SPINELLO

DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA

MATHEUS LOTHALLER GIANELLO

PROC. Nº 2725/2021
AUTORES: THAIANE SPINELLO, DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA E MATHEUS LOTHALLER GIANELLO
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO INTEGRADO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL - CITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 238, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria dos Vereadores Thaiane Spinello, Daniel Fernandez Córdoba Barbosa e Matheus Lothaller Gianello, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Integrado de Tecnologia e Inovação do município de São Caetano do Sul - CITI e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

A propositura é claramente de natureza autorizativa, com termo utilizado no caput de seu artigo primeiro importando pois em invasão da competência do Poder Executivo.

Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das leis autorizativas, ensina que:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso,

PROC. Nº 2725/2021

os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas "autorizações" são mero eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei e inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vicio formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o principio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO

PROC. Nº 2725/2021

DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Não bastasse a natureza autorizativa do projeto, o que já implicaria em sua inconstitucionalidade, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Ao dispor sobre a criação do Centro Integrado de Tecnologia e Inovação – CTI determinando nova estrutura no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação - SEDETI, o legislador acabou por invadir os limites do princípio da separação dos poderes, afrontando o determinado no tema 917 do Supremo Tribunal Federal e interferindo em atos de organização administrativa que cabem apenas ao Prefeito praticar.

Quando a pretexto de legislar o Poder Legislativo administra editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

PROC. Nº 2725/2021

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 16 de novembro de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 16.11.21